



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13877.000603/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.894 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente LUCIANE CESIRA CAVAGIONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO.

O Recurso Voluntário deve expor os motivos de fato e direito em que se fundamenta; os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 69) contra decisão de primeira instância (e-fls. 54/63), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada em 24/11/2008 a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, relativo ao Imposto sobre

a Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de 2005, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 21.373,22, sendo:

<i>Imposto</i>	R\$ 10.376,36
<i>Multa de Ofício</i>	R\$ 7.782,27
<i>Juros de Mora (calculado até 28/11/2008)</i>	R\$ 3.214,59

O acima referido lançamento apurou por falta de comprovação ou justificação as seguintes infrações de Deduções Indevidas de:

Incentivo (R\$ 262,26);

Dependente (R\$1.404,00);

Despesas Médicas (R\$30.174,52); e

Previdência Privada (R\$5.200,13).

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar a documentação exigida pela fiscalização para comprovar as informações da DIRPF, deixando de atendê-la, o que motivou o lançamento do crédito em foco.

Inconformado com a notificação recebida em 04/12/2008 (Consulta Postagem de fl. 48) o contribuinte apresentou em 29/12/2008 a defesa (fl. 01) e documentos (fls. 02/46), em que alega como segue, resumidamente:

Tendo recebido a Notificação requer o seu cancelamento em razão dos comprovantes que apresenta da regularidade das deduções pleiteadas.

Afirma que os comprovantes exigidos não foram apresentados à época pelo fato de estarem extraviados.

Junta à sua defesa copia dos seguintes documentos: notificação, RG, comprovantes de pagamentos de Previdência Privada, doações, Informe de Rendimentos Financeiros, recibos de honorários, Nota Fiscal emitida por RIMED, de planos de assistência médica e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR na Fonte.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Com a edição da Lei nº 9.250/1995, somente poderão ser deduzidas do imposto devido as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. São indedutíveis doações feitas diretamente às instituições beneficiárias.

GLOSA DE DEPENDENTES.

Deve ser mantida a glosa com dependente, quando o contribuinte não comprova o vínculo de dependência

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada nos autos a regularidade de parte da dedução com Previdência Privada é de se restabelecer os valores correspondentes à DIRPF.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados e o paciente atendido.

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

*Dessa forma, **fica mantida a glosa do valor de R\$ 262,23, indevidamente deduzida a título de dedução de incentivo.***

(...)

*O contribuinte declarou em sua DIRPF 2006 a sua genitora como sua dependente e não apresentou em sua defesa qualquer documento que comprove a regularidade da dedução pleiteada, **motivo pelo qual a glosa correspondente deverá ser mantida.***

(...)

Assim sendo, considerando que a defendente não comprovou a regularidade das deduções de despesas médicas informadas na DIRPF a glosa correspondente deverá ser integralmente mantida.

(...)

*A defendente apresentou em sua defesa Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo BRASILPREV (fl.13) referente ao seu plano de aposentadoria, em que consta o valor de **R\$2.345,27 como total de contribuição de previdência privada em 2005, devendo o valor correspondente ser recomposto à DIRPF como dedução regular.***

*A defendente não apresentou o Informe de Rendimentos Financeiros 2005 da Santander Seguradora, não obstante tenha informado o pagamento para esta no valor de **R\$2.854,86, cuja glosa deverá ser mantida.***

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

Eu, Luciane Cesira Cavagioni, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG no 17.396.182 e CPF n.º 101.780.838/44, venho por meio desta responder a Intimação: 509/2010, Processo n.º 13.877-000.603/2008-18. Anexando documentos comprobatórios em minha defesa.

Sem mais para o momento firmo a presente,

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.894 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13877.000603/2008-18

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 31/08/2010 (e-fl. 68); Recurso Voluntário protocolado em 21/09/2010 (e-fl. 69), assinado pelo própria contribuinte.

A r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo o valor de R\$ 2.345,27 referente à Brasilpres – contribuição de previdência privada.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

À folha 69 dos autos, a recorrente, após regularmente citada, apresentou o que entendeu ser o Recurso Voluntário. Alega a recorrente em sua defesa estar anexando documentos comprobatórios em minha defesa, simples assim.

A defesa deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão a recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil